

Superior Tribunal de Justiça

impetrados, de forma que o STJ proceda ao seu julgamento, como entender de direito.

4. Necessário realinhamento de jurisprudência. Precedentes.

5. Agravo interno provido, para, acompanhando o entendimento do STF, reconhecer a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para o *mandamus*, cassando a decisão monocrática agravada, e determinar o regular prosseguimento do feito perante o STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, cassando a decisão monocrática agravada e determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.100 - DF (2015/0246458-5)

AGRAVANTE : DOUGLAS BANDEIRA IVO
AGRAVANTE : RONALDO GIUSTI ABREU GOMES
AGRAVANTE : GLAUCIO SOUTHER
AGRAVANTE : HÉLIO BOMFIM DE MACÊDO FILHO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
AGRAVADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Douglas Bandeira Ivo e outros contra decisão monocrática que reconheceu a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a conseqüente incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente o mandado de segurança, determinando a redistribuição do feito no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduzem os agravantes ser equivocada a decisão agravada, porque "o direito à nomeação e posse dos agravantes no cargo de Analista do Banco Central também depende de ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, eis que compete ao Ministro de Estado autorizar a efetivação de novas nomeações" (e-STJ, fl. 618).

Acrescentam que, "do mesmo modo, a competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para decidir sobre o provimento de cargos públicos é confirmada pelo Aviso 92/2015 – BCB, emitido em 19 de agosto de 2015, onde o Presidente do Banco Central reitera a necessidade da referida autarquia obter do Ministro do Planejamento a autorização para provimento adicional de 150 vagas do cargo de Analista do Banco Central do Brasil e de 8 vagas do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil" (e-STJ, fl. 620).

Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja

Superior Tribunal de Justiça

reconhecida a legitimidade passiva do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o conseqüente prosseguimento regular do mandado de segurança perante o eg. STJ.

Impugnação da União às e-STJ, fls. 633/634, em que postula pela manutenção da decisão combatida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.100 - DF (2015/0246458-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que a presente irresignação merece guarida.

Na decisão agravada, calcada em diversos precedentes da Primeira Seção do STJ firmados em casos idênticos ao presente, entendi por julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para que se apreciasse a demanda em relação à autoridade impetrada remanescente no feito.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos idênticos ao presente, vinha reiteradamente entendendo que os pedidos formulados na inicial do *mandamus* – nomeação, posse e o exercício nos cargos de analista do Banco Central do Brasil – não guardavam relação direta com as atribuições do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em vista disso, esta Corte de Justiça reconhecia a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar no polo passivo de ação mandamental impetrada com o intuito de ensejar a nomeação em cargos relativos ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, por se tratar de ato não inserido entre as suas atribuições.

Sedimentou-se, assim, o entendimento desta Primeira Seção, no sentido de que, afastada a legitimidade passiva da autoridade que atraiu a competência originária do STJ, consoante o disposto no art. 105, I, *b*, da CF/88, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para que apreciasse a demanda, em relação à autoridade impetrada remanescente no feito, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, tem dado provimento a recursos ordinários interpostos contra acórdãos desta Primeira

Superior Tribunal de Justiça

Seção do Superior Tribunal de Justiça lavrados em casos idênticos ao dos autos, para afastar a ilegitimidade passiva do MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e determinar o prosseguimento dos mandados de segurança aqui impetrados, de forma que o STJ proceda ao seu julgamento, como entender de direito.

O Supremo Tribunal Federal considera, com amparo nos arts. 10 e 11 do Decreto n. 6.944/2009 e no edital do certame em tela, que "a efetivação de eventual direito subjetivo da parte ora recorrente à sua nomeação depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que legitima a sua figuração no polo passivo do mandado de segurança em que deduzido o presente recurso ordinário, circunstância essa que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *writ*."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes colhidos da Suprema Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO DENEGATÓRIA – SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO – CONCURSO PÚBLICO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO – **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O 'WRIT'** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(STF, RMS 34.452 AgR/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/3/2017)

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Pressuposto de interposição de recurso ordinário preenchido. Existência de decisão denegatória. Precedentes. **Legitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado apontado como uma das autoridades coatoras na impetração. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *mandamus*.** Agravo regimental não provido.

1. Pressuposto de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança devidamente preenchido. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Constitui decisão denegatória, para efeito de

interposição de recurso ordinário, tanto a decisão em que se conhece do *mandamus* e se denega a segurança no mérito, quanto a decisão em que não se conhece dele, sem adentrar no mérito da controvérsia. Precedentes da Corte.

2. Atribuição conferida ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar eventual nomeação de candidatos aprovados e não nomeados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2013 do BACEN. Legitimidade do Ministro de Estado para integrar o polo passivo da ação mandamental. Competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *mandamus*. Artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, RMS 34.075 AgR/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. ATO COMPLEXO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Mandado de segurança originário do STJ que tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, mas classificados fora do número de vagas previstas no edital.

2. A efetivação do pleito depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (arts. 10 e 11 do Decreto nº 6.944/2009), o que legitima a sua presença no polo passivo do *writ* e fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processá-lo e julgá-lo (art. 105, I, b, da CF/1988).

3. Recurso a que se nega provimento.

(STF, RMS 34.247 AgR/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016)

Na mesma direção, ainda, as decisões monocráticas proferidas no RMS 34.044/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJe 14/4/2016), e no RMS 34.153/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 1º/8/2016).

Sendo assim, diante da orientação firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas à presente, tenho que deva ser realinhada a jurisprudência desta Casa, para acompanhar o entendimento da Suprema Corte, reconhecendo a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para o *mandamus* e cassando a decisão

monocrática de e-STJ, fls. 579/581.

Em conformidade com essa orientação, vejam-se as recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte de Justiça no sentido de adequar o seu entendimento àquele externado pelo Supremo Tribunal Federal em casos que tais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO DO QUADRO DE PESSOAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS AO PRESENTE MANDAMUS. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, B, DA CF/88. ANTERIOR CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINARA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno interposto, pelo Banco Central do Brasil, contra decisão monocrática que julgara Mandado de Segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato omissivo ilegal do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, consubstanciado na ausência de nomeação, posse e exercício dos impetrantes no cargo de Analista do Banco Central do Brasil - Área 2/Brasília, para o qual foram aprovados em concurso público regido pelo Edital 1/2013-BCB/DEPES, de 15/08/2013, fora do número de vagas previstas no Edital do certame. A decisão agravada, com fundamento em diversos precedentes da Primeira Seção do STJ, firmados em casos idênticos ao presente, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para que aprecie a demanda, em relação à autoridade impetrada que remanesce no feito, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

III. No caso, nada obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, no sentido de que o preenchimento dos cargos vagos de Analista do BACEN dependeria de autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos idênticos ao presente, vinha reiteradamente entendendo que os pedidos formulados na inicial do

mandamus - nomeação, posse e o exercício nos cargos em tela - não guardavam relação direta com as atribuições do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, julgando casos idênticos, vinha, assim, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar no polo passivo de ação mandamental impetrada com o intuito de ensejar a nomeação em cargos relativos ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, por se tratar de ato que não se insere dentre as suas atribuições. Assim sendo, firmou-se a jurisprudência da Primeira Seção do STJ no sentido de que, afastada a legitimidade passiva da autoridade que atraiu a competência originária do STJ, a teor do art. 105, I, b, da CF/88, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para que apreciasse a demanda, em relação à autoridade impetrada que remanesce no feito, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

V. Realinhamento da jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para acompanhar entendimento firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal que, dando provimento a recursos ordinários em mandados de segurança, em processos idênticos ao presente, afasta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e determina o prosseguimento dos mandados de segurança impetrados perante o STJ.

VI. Entende o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 10 e 11 do Decreto 6.944/2009 e no edital do certame em tela, que "a efetivação de eventual direito subjetivo da parte ora recorrente à sua nomeação depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que legitima a sua figuração no polo passivo do mandado de segurança em que deduzido o presente recurso ordinário, circunstância essa que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o 'writ'".

(STF, RMS 34.044/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 14/04/2016). Nesse mesmo sentido: STF, RMS 34.452 AgR/DF, Rel.

Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2017; RMS 34.075 AgR/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2016; RMS 34.247 AgR/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016. E ainda: STF, RMS 34.153/DF, Rel.

Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/08/2016.

VII. Decisão agravada - que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal - cassada, com o provimento do Agravo interno de Leandro Dias Carneiro e outro, ante a legitimidade passiva do Ministro de Estado para o mandamus, com determinação de que o feito tenha seguimento regular, perante o STJ.

VII. Insurgência do BACEN, quanto à anterior determinação de

Superior Tribunal de Justiça

remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, prejudicada.

VI. Agravo interno prejudicado.

(AgInt no MS 22.165/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 13/6/2017)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno de Douglas Bandeira Ivo e outros para, acompanhando o entendimento do STF, reconhecer a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para o *mandamus*, cassando a decisão monocrática agravada, e determinar, assim, o prosseguimento do feito perante o STJ.

É como voto.

